



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500348-21.2024.8.26.0545, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante LUÍS FELIPE GONÇALVES SANTECCHIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

AMARO THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500348-21.2024.8.26.0545

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA

APELANTE: LUÍS FELIPE GONÇALVES SANTECCHIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.638

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, OU DESCCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PRÓPRIO – NÃO ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE, AUTORIA E DESTINAÇÃO MERCANTIL DEMONSTRADAS – PENAS REDIMENSIONADAS - MAJORANTE DO ART. 40, INC. III, DA LEI DE DROGAS, MANTIDA - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO MÁXIMA PELA INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, §4º DA LEI DE DROGAS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **LUÍS FELIPE GONÇALVES SANTECCHIA** contra a r. sentença de fls. 137/145, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 33, *caput* e §4º, c. c. o art. 40, inc. III, ambos da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de **02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão**, em regime inicial **aberto**, e ao pagamento de **291 (duzentos e noventa e um) dias-multa**, no valor unitário mínimo.

A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, a ser especificada no Juízo da Execução.

Ao réu foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, recorre (fls. 170/183), postulando a absolvição, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06, ou, caso mantida a condenação por tráfico, o afastamento da causa de aumento do art. 40, inc. III, da Lei de Drogas, alegando que não restou provado que se valeu da proximidade com a área de atividades esportivas para a realização do tráfico, ou que visava atingir os frequentadores daquela área, bem como a redução da pena em 2/3, pela causa de aumento prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 186/189).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 200/204).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia e seu aditamento (fls. 54/58 e 96), *“no dia 27 de fevereiro de 2024, às 08:00 da noite, na Rua Vair Duarte, 181, Jardim Morumbi, nesta cidade e Comarca de Bragança Paulista/SP, a aproximadamente 180 metros da Assembleia de Deus — Ministério de Perus, a 190 metros da Capela Santa Lúcia e a 200*

metros do Campo do Formigão, o denunciado LUÍS FELIPE GONÇALVES SANTECCHIA guardava e trazia consigo, para venda, 28 porções de maconha (pesando 46 gramas), 31 papелotes de cocaína (pesando 20 quilogramas), 7 porções de crack (pesando 4 gramas), bem como, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), dinheiro esse, advindo do tráfico de drogas, tudo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 11 e auto de constatação preliminar de fls. 12.”

Segundo o apurado, “policiais civis, após inúmeras denúncias relacionadas a ocorrências do crime de tráfico de drogas na Rua Vair Duarte, localizada nesta cidade, iniciaram uma investigação para apurar tais fatos.

Na data e local supramencionados, efetuaram uma diligência com o apoio da DISE, DIG e da Guarda Municipal de Bragança Paulista e deslocaram-se para a respectiva rua. Logo que chegaram ao local, observaram indivíduos empreendendo fuga para um terreno baldio ao notarem a presença da viatura.

Em razão da fuga e diante da fundada suspeita gerada por ela, iniciaram uma perseguição com o apoio da equipe da Guarda Civil Municipal (GCM). Durante a perseguição, foi possível observar que um dos indivíduos (o denunciado) dispensou, no caminho, uma embalagem roxa contendo o que pareciam ser entorpecentes.

O denunciado, então, foi alcançado por um dos

guardas municipais, GCM Dorta, que conseguiu rendê-lo, sendo identificado pelos policiais como sendo a pessoa de Luís Felipe Gonçalves Santecchia. Os demais indivíduos lograram êxito com a fuga da abordagem policial.

Em revista pessoal, os policiais encontraram no interior da pochete que o denunciado estava carregando: 28 porções de maconha, 31 papелotes de cocaína e 4 porções de crack. Além disso, na embalagem que havia sido dispensada pelo denunciado durante a perseguição, foram encontradas mais 3 porções de crack.

Ainda, os entorpecentes que o denunciado trazia consigo estavam embalados para a comercialização, e com ele foi encontrada a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) em dinheiro, proveniente da comercialização de drogas.

Diante dos fatos, os policiais efetuaram a prisão em flagrante do denunciado.

Foi realizado auto de exibição e apreensão às fls. 11 dos autos, no qual se constatou que os objetos apreendidos na posse do denunciado consistiam em: 28 porções de maconha (pesando 46 gramas), 31 papелotes de cocaína (pesando 20 quilogramas), 7 porções de crack (pesando 4 gramas), bem como, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), dinheiro esse, advindo do tráfico de drogas, tudo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 11 e auto de constatação preliminar de fls. 12.

Ainda, há um auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fls.12), o qual confirmou que as substâncias apreendidas na posse do denunciado consistiam em maconha, cocaína e crack.

Assim, levando em consideração as circunstâncias em que as drogas foram apreendidas, conforme relatado pelos agentes policiais, bem como a significativa quantidade, torna-se evidente que tais substâncias estavam destinadas à comercialização.

O denunciado LUÍS FELIPE GONÇALVES SANTECCHIA, em declaração de fls. 05, afirmou que é usuário de drogas e, na data dos fatos, encontrava-se no local para comprar maconha e crack para consumo pessoal. Ele declarou que, naquela oportunidade, havia comprado algumas pedras de crack quando os policiais chegaram. Assustado, correu para tentar evitar a abordagem, mas foi alcançado e detido logo em seguida. Luís negou estar na posse de outras drogas além das pedras de crack que havia acabado de comprar."

A materialidade e a autoria encontram-se evidenciadas pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 07/09), auto de exibição e apreensão (fl. 11), laudo de constatação preliminar (fl. 12), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 78/86), laudo pericial do local dos fatos (fls. 87/90) e demais elementos probatórios constantes dos autos, sobretudo os depoimentos do policial civil e do guarda municipal

responsáveis pela diligência, que relataram a apreensão dos entorpecentes em circunstâncias reveladoras de sua destinação ao tráfico.

A r. sentença assim considerou a prova:

“Nas duas oportunidades em que foi ouvido a respeito, o acusado negou o tráfico de drogas. Disse que estava no local e tinha acabado de adquirir apenas 3 pedras de crack. Assustou-se com a presença da polícia e correu. Negou, no entanto, a propriedade da maconha e cocaína.

Ocorre que a versão do acusado foi afastada pelo relato dos dois agentes que participaram da ocorrência em questão e informaram como os fatos, efetivamente, se sucederam.

O policial Alan Silveira contou que participava de uma operação no local dos fatos, conhecido ponto de tráfico. Havia informações de que um terreno era usado para o tráfico. Em apoio no local, o depoente esteve no endereço. De pronto avistou três rapazes que saíram em fuga, quando notaram a presença da polícia. O acusado era um deles e também saiu em fuga. Notou que o acusado portava uma pochete preta. Notou, ainda, quando ele jogou um embrulho ao chão. O acusado foi detido logo à frente por seu colega de trabalho e, no interior da pochete que ele levava consigo, havia crack, cocaína e maconha. As porções de crack estava embaladas em plástico roxo. Verificado o que ele teria dispensado durante a fuga apurou-se que eram embalagens de

crack. Não conhecia o acusado antes do ocorrido. Uma vez questionado, o acusado alegou que lá estava para comprar drogas para seu próprio uso.

O guarda Diogo dos Santos Dorta corroborou a versão do polícia e também auxiliou na operação no local dos fatos. Disse que, ao ingressar na via, de pronto notou três rapazes em um terreno, sendo que os indivíduos saíram em fuga. Deteve-se em acompanhar o acusado, que carregava uma pochete preta a tiracolo. Viu que no trajeto o acusado dispensou algo no chão, mas o depoente continuou no encalço do rapaz. Conseguiu alcançar o acusado e verificou que, no interior da pochete que ele levava, havia drogas diversas e um pouco de dinheiro. Retornou ao trajeto por ele feito e pegou o saquinho dispensado pelo acusado e que também continha drogas. Os demais rapazes conseguiram fugir.” (sic, fls. 138/139)

Os agentes de segurança pública, portanto, confirmaram a apreensão das drogas - 28 porções de maconha (pesando 46 gramas), 31 papелotes de cocaína (pesando 20 gramas), 7 porções de crack (pesando 4 gramas) e de R\$ 25,00 em dinheiro, no interior da pochete carregada pelo acusado, sendo que 3 pedras de crack foram dispensadas por ele durante a tentativa de fuga, sendo certo que ele correu do local, conhecido como ponto de tráfico, com outros dois indivíduos, tão logo notou a aproximação dos agentes.

O depoimento prestado por agentes da

segurança pública, independentemente da força que integrem, seja guarda civil metropolitano, seja policial militar, seja policial civil, merece inteira acolhida, pois não há nenhum elemento nos autos que indique parcialidade apta a gerar uma incriminação do acusado sem motivos.

Com efeito, não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade, mesmo porque os agentes e o acusado nada disseram sobre terem tido qualquer contato anterior, não se podendo cogitar de qualquer possibilidade de vingança ou de atitude tendente a incriminar pessoas inocentes.

Nesse sentido:

“2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que as declarações dos policiais condutores da prisão constituem meio idôneo de prova a embasar a condenação quando corroborada em juízo, e desde que coerentes entre si e harmônicas com os elementos do caso concreto, como ocorre na espécie. Precedentes. 3. Eventuais e pontuais contradições justificam-se pelo lapso temporal transcorrido entre a data do flagrante e a data da audiência, sendo irrelevantes para o deslinde da demanda quando incapazes de infirmar a autoria delitiva demonstrada pelo conjunto probatório” (AREsp 1421896.

**Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro,
DJe 01/03/2019).**

“Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

- Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 659024/SP — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — Julg. 20/04/2021 — publ. 26/04/2021).

No mesmo sentido: HC 653913 — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — julg. 13/04/2021 — publ. 19/04/2021)

Foram apreendidas porções de cocaína, crack e maconha, embaladas e acondicionadas em pequenas frações, em

quantidade e variedade própria para a venda “a varejo” dos tóxicos, de forma a evidenciar o dolo e ânimo de mercancia, não deixando margem à dúvida de que o réu, de fato, visava ao tráfico.

Registre-se, por fim, que o crime de tráfico é classificado como de ação múltipla e, em consequência, seria prescindível a visualização de atos de venda ou entrega de drogas, bastando que qualquer dos núcleos do tipo penal do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 estejam configurados, o que se verificou in concreto.

Inviável, assim, tanto a absolvição por insuficiência probatória quanto a pretendida desclassificação para a posse de entorpecentes para consumo próprio, uma vez que a destinação mercantil restou evidenciada a partir das circunstâncias do caso, porquanto foi apreendida quantidade significativa de drogas variadas, o que é incomum quando se trata de meros usuários, lembrando, ademais, que a condição de usuário, por si só, não exclui a de traficante.

A condenação, portanto, era mesmo a única solução admissível, e deve ser confirmada.

DOSIMETRIA

Na **primeira fase**, apreciadas as circunstâncias judiciais gerais, do art. 59 do Cód. Penal, e as especiais, do art. 42

da Lei n.º 11.343/06, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **segunda fase**, não incidem agravantes ou atenuantes.

Na **terceira fase**, a pena foi elevada em 1/6, pela causa de aumento prevista no art. 40, inc. III, da Lei de Drogas, pois os fatos ocorreram a aproximadamente 180 metros da Assembleia de Deus – Ministério de Perus, a 190 metros da Capela Santa Lúcia e a 200 metros do Campo do Formigão, conforme laudo pericial de fls. 87/90.

O Col. STJ tem entendido ser desnecessária a prova de que o réu traficava com o intuito específico de entregar ou vender drogas para os frequentadores dos locais indicados no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.
MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, III, DA
LEI DE DROGAS. NATUREZA OBJETIVA.
AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.*

*1. "Não há divergência entre as turmas da
Terceira Seção sobre a desnecessidade da*

comprovação da efetiva mercancia nos locais elencados na lei, tampouco de estar a substância entorpecente ao alcance, diretamente, dos trabalhadores, dos estudantes, das pessoas hospitalizadas etc., para o reconhecimento da majorante prevista no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, sendo suficiente que a prática ilícita ocorra nas dependências, em locais próximos ou nas imediações de tais localidades.” (AgRg nos EREsp n. 2.039.430/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 31/10/2023, DJe de 7/11/2023.)

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 883.587/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024.) (grifo nossos)

“1. A causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006 tem natureza objetiva, não sendo necessária a efetiva comprovação de mercancia na respectiva entidade de ensino, ou

mesmo de que o comércio visava a atingir os estudantes, sendo suficiente que a prática ilícita tenha ocorrido em locais próximos, ou seja, nas imediações do estabelecimento. 2. A razão de ser da norma é punir de forma mais severa quem, por traficar nas dependências ou na proximidade de estabelecimento de ensino, em maior proveito na difusão e no comércio de drogas em região de grande circulação de pessoas, expondo os frequentadores do local a um risco inerente à atividade criminosa da narcotraficância.” (STJ. REsp 1719792/MG. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Julgado em 13/03/2018. DJe 16/03/2018.)

“A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimento de ensino, dentre outros locais expressamente elencados no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, resulta adequada a aplicação da causa especial de aumento de pena, independentemente da comprovação da efetiva mercancia aos frequentadores dessas

localidades". (STJ – AgRg no REsp 1845613 – Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA – julg. 04/02/2020)

Ainda na terceira fase, foi deferida a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, à fração de metade, negando o r. juízo *a quo* redução mais expressiva, destacando que foram apreendidas “*maconha e cocaína, esta última droga de maior potencial nocivo, mas em quantidade que não se mostra exacerbada (46g de maconha e 24g de cocaína).*”

No entanto, de acordo com orientação desta 14ª Câmara Criminal, o acusado faz jus ao benefício do redutor em sua fração máxima, uma vez que a quantidade de drogas não se mostra significativa (43 gramas de maconha, 17.5 gramas de cocaína e 2 gramas de cocaína na forma de *crack*, cf. laudo de fls. 87/90), considerando-se somente a massa líquida dos entorpecentes.

Assim, aplico o redutor em sua fração máxima de 2/3, resultando em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, com valor unitário mínimo.

Por fim, considerando-se que as Instâncias Superiores consolidaram o entendimento de que o crime de

tráfico privilegiado não pode ser considerado como hediondo, novamente invocando os critérios adotados por esta Col. 14ª Câmara Criminal, ficam mantidas a fixação de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para redimensionar as penas para **01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, com valor unitário mínimo**, mantendo, no mais, a r. sentença.

Na origem, oportunamente, será providenciado o necessário para o início da execução das penas impostas.

AMARO THOMÉ
Relator